SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070714 - GO (2025/0392816-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JORDANA BATISTA ALVES
AGRAVADO	:	JOBER QUIRINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL - GO037292

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. EXAME DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem reconheceu a intempestividade da apelação defensiva, mas, em homenagem ao direito à liberdade e sob o princípio *in dubio pro reo*, examinou o mérito para absolver um dos Agravados por insuficiência probatória e, quanto à outra Agravada, manteve a condenação com redimensionamento da pena, aplicando a fração de 1/2 à minorante do tráfico privilegiado, fixando 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, considerados a primariedade e os bons antecedentes.

3. *Fundamentos da insurgência*. A Agravante sustenta a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia jurídico-processual sobre a possibilidade de conhecer e julgar o mérito de apelação criminal intempestiva; afirma que os réus estavam soltos e assistidos por advogado particular, sendo prescindível a intimação pessoal (CPP, art. 392, II); alega que, embora reconhecida a intempestividade, o acórdão ultrapassou indevidamente o juízo de admissibilidade; requer o afastamento da Súmula 7/STJ para processar o recurso especial, reconhecer violação ao art. 593, I, do CPP, anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória.

4. *Parecer*. O órgão ministerial federal opina pelo não provimento do agravo regimental, reiterando a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a revisão da superação da intempestividade exigiria revolvimento do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA60889174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e89874b-3bb9-4c53-b7c5-58a3c00e1077

probatório e que a absolvição observou o princípio *in dubio pro reo.*

II. Questão em discussão

5. Há uma questão em discussão: saber se o óbice da Súmula 7/STJ impede o processamento do recurso especial quando a insurgência busca revisar a decisão do Tribunal de origem que superou a intempestividade da apelação criminal e examinou o mérito em homenagem à liberdade.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual subsistem os fundamentos que obstaram o processamento do recurso especial.

7. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, incumbe à parte demonstrar, com argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório; a afirmação genérica de controvérsia jurídica não é suficiente.

8. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, limita-se à análise de questões estritamente de direito, não podendo promover terceiro exame da matéria quando a controvérsia envolve fatos e provas (CF/1988, art. 105, III).

9. No caso, a revisão da superação da intempestividade da apelação criminal e do subsequente exame do mérito pelo Tribunal de origem, fundados na identificação de ilegalidade e na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, demandaria aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. Mantém-se a decisão monocrática agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante deve demonstrar, em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório. 2. É inviável, em recurso especial, revisar a superação da intempestividade da apelação criminal e o exame do mérito pelo Tribunal de origem quando tal providência exige revolvimento de fatos e provas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial, limita-se a questões de direito e não realiza terceiro exame da matéria quando presentes controvérsias fático-probatórias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e89874b-3bb9-4c53-b7c5-58a3c00e1077

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070714 - GO (2025/0392816-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JORDANA BATISTA ALVES
AGRAVADO	:	JOBER QUIRINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL - GO037292

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. EXAME DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem reconheceu a intempestividade da apelação defensiva, mas, em homenagem ao direito à liberdade e sob o princípio *in dubio pro reo*, examinou o mérito para absolver um dos Agravados por insuficiência probatória e, quanto à outra Agravada, manteve a condenação com redimensionamento da pena, aplicando a fração de 1/2 à minorante do tráfico privilegiado, fixando 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, considerados a primariedade e os bons antecedentes.

3. *Fundamentos da insurgência*. A Agravante sustenta a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia jurídico-processual sobre a possibilidade de conhecer e julgar o mérito de apelação criminal intempestiva; afirma que os réus estavam soltos e assistidos por advogado particular, sendo

Documento eletrônico VDA60890380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 65e87489-f381-4c5d-963a-c559382c4d23

prescindível a intimação pessoal (CPP, art. 392, II); alega que, embora reconhecida a intempestividade, o acórdão ultrapassou indevidamente o juízo de admissibilidade; requer o afastamento da Súmula 7/STJ para processar o recurso especial, reconhecer violação ao art. 593, I, do CPP, anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória.

4. *Parecer*. O órgão ministerial federal opina pelo não provimento do agravo regimental, reiterando a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a revisão da superação da intempestividade exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório e que a absolvição observou o princípio *in dubio pro reo.*

II. Questão em discussão

5. Há uma questão em discussão: saber se o óbice da Súmula 7/STJ impede o processamento do recurso especial quando a insurgência busca revisar a decisão do Tribunal de origem que superou a intempestividade da apelação criminal e examinou o mérito em homenagem à liberdade.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual subsistem os fundamentos que obstaram o processamento do recurso especial.

7. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, incumbe à parte demonstrar, com argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório; a afirmação genérica de controvérsia jurídica não é suficiente.

8. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, limita-se à análise de questões estritamente de direito, não podendo promover terceiro exame da matéria quando a controvérsia envolve fatos e provas (CF/1988, art. 105, III).

9. No caso, a revisão da superação da intempestividade da apelação criminal e do subsequente exame do mérito pelo Tribunal de origem, fundados na identificação de ilegalidade e na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, demandaria aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. Mantém-se a decisão monocrática agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60890380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 65e87489-f381-4c5d-963a-c559382c4d23

Tese de julgamento:

1. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante deve demonstrar, em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório. 2. É inviável, em recurso especial, revisar a superação da intempestividade da apelação criminal e o exame do mérito pelo Tribunal de origem quando tal providência exige revolvimento de fatos e provas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial, limita-se a questões de direito e não realiza terceiro exame da matéria quando presentes controvérsias fático-probatórias.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra decisão de fls. 819-822, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o exame da tese recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ no caso concreto, por tratar-se de controvérsia jurídico-processual sobre a possibilidade de se conhecer e julgar o mérito de apelação criminal manifestamente intempestiva. Afirma que as premissas fáticas são incontroversas e foram expressamente delineadas pelo Tribunal de origem. Argumenta, ainda, que os agravados estavam soltos e assistidos por advogado particular, sendo prescindível a intimação pessoal dos réus, regendo-se o ato pelo art. 392, inciso II, do CPP (fls. 833); e que, embora o acórdão tenha reconhecido a intempestividade, ultrapassou indevidamente o juízo de admissibilidade para, em "homenagem ao direito de liberdade", absolver um dos réus por insuficiência de provas e redimensionar a pena da corré (fls. 820-821). Ressalta, de modo específico, que a própria Corte estadual afastou a tese de ilicitude das provas e, portanto, não identificou "ilegalidade flagrante" que justificasse a superação do óbice processual (fls. 735-737), o que reforça o caráter exclusivamente jurídico da insurgência do Ministério Público. Requer, com base em tais fundamentos, o afastamento da Súmula 7/STJ e o processamento do recurso especial para que se reconheça a violação ao art. 593, inciso I, do CPP, com a consequente anulação do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença condenatória (fls. 828-833).

Requer o provimento do agravo regimental para: em juízo de retratação, conhecer e prover o agravo em recurso especial, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto, com a anulação do acórdão que apreciou o mérito da apelação intempestiva e o restabelecimento da sentença; subsidiariamente, a submissão da matéria ao órgão colegiado competente (fls. 833).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, reiterando a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a revisão da superação do óbice da intempestividade exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório e que a absolvição por insuficiência de provas observou o princípio in dubio pro reo (fls. 842-844).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60890380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 65e87489-f381-4c5d-963a-c559382c4d23

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025)

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

Consta dos autos que, conquanto reconhecida a extemporaneidade do apelo defensivo, a Corte de origem, em homenagem ao direito fundamental à liberdade, concluiu pelo exame do mérito recursal, ocasião em que, invocando o princípio do *in dubio pro reo*, absolveu o agravado Jober ante a insuficiência probatória. No tocante à agravada Jordana, o Tribunal manteve a sua condenação, porém redimensionou a pena, alterando a fração da minorante do tráfico privilegiado de um terço para metade, tornando a reprimenda definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 250 dias-multa, considerando a primariedade e bons antecedentes da acusada.

Como se vê, a Corte estadual, identificando a existência de patente ilegalidade na sentença condenatória, concluiu pela superação do óbice processual da intempestividade para dar parcial provimento à apelação.

Nesse contexto, fundamentei a decisão combatida no sentido de que, tendo a instância revisora, mediante detida análise do conjunto fático-probatório, concluído pela superação da intempestividade ao vislumbrar a configuração de constrangimento ilegal, eventual pronunciamento sobre a presença ou não dos pressupostos autorizadores da mitigação do referido óbice demandaria aprofundado revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ e orientação consolidada desta Corte.

Assim, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 65e87489-f381-4c5d-963a-c559382c4d23

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0392816-1

AgRg no AREsp 3.070.714 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 519035443 51903544320228090051

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JORDANA BATISTA ALVES
AGRAVADO	:	JOBER QUIRINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL - GO037292

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JORDANA BATISTA ALVES
AGRAVADO	:	JOBER QUIRINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL - GO037292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:36
Código de Controle do Documento: 7458EB1B-DA0F-444E-9932-5D3459CBD4DB